

SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PORTARIA MJSP Nº 961/2025 NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Érica Talia Renz¹

Joice Anschau²

Leticia Gheller Zanatta³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 SEGURANÇA PÚBLICA E OS DESAFIOS TECNOLÓGICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA APLICAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. 4 ANÁLISE CRÍTICA DA PORTARIA MJSP Nº 961/2025. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 961/2025 inaugura um marco regulatório no uso de tecnologia e inteligência artificial na investigação criminal brasileira, porém, suscita diversas questões constitucionais, processuais e criminológicas, o presente artigo investiga em que medida essa normativa, ao disciplinar coleta, tratamento e descarte de dados digitais, concilia eficiência investigativa com as garantias e direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Verifica-se criticamente que suas diretrizes podem gerar violações não apenas a diversos incisos do art. 5º da Constituição Federal, como intimidade, sigilo, contraditório, ampla defesa e licitude da prova, mas também a outros dispositivos constitucionais, legais e estatutários relacionados ao devido processo legal, proteção de dados pessoais, sigilo profissional e preservação da cadeia de custódia. A pesquisa utiliza método dedutivo, procedimento analítico e técnica documental indireta, o objetivo é examinar os impactos jurídicos, probatórios e criminológicos da Portaria. Conclui-se que, embora avance ao propor parâmetros mínimos para uso de IA, a portaria permanece genérica, carece de mecanismos de auditoria algorítmica, pode aprofundar assimetrias técnico-probatórias e até invadir competência legislativa, a efetividade da dela depende de regulamentação complementar, controle externo robusto e capacitação dos operadores do Direito, para que a tecnologia sirva à justiça sem ampliar a vigilância estatal nem reproduzir padrões discriminatórios.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Inteligência artificial; Investigação criminal; Portaria MJSP nº 961/2025.

1 INTRODUÇÃO

A crescente integração entre sociedade e tecnologia na era digital tem impulsionado o uso de soluções baseadas em tecnologias da informação e inteligência artificial (IA) em diferentes áreas, incluindo a segurança pública, esse cenário, embora traga promessas de eficiência, levanta desafios jurídicos

¹ Acadêmica do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: ericataliarenz165@icloud.com

² Acadêmica do curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: joiceanschau90@outlook.com

³ Professora do curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga, E-mail: leticia@uceff.edu.br

significativos relacionados à proteção de dados pessoais, à preservação dos direitos fundamentais e à necessidade de regulamentação adequada do emprego dessas tecnologias nas investigações criminais, nesse contexto, a Portaria nº 961/2025 do Ministério da Justiça e Segurança Pública surge como o primeiro marco normativo brasileiro direcionado ao uso de tecnologias da informação e IA na persecução penal. Apesar de representar um avanço regulatório, sua implementação suscita questionamentos sobre a conformidade das diretrizes estabelecidas com os limites constitucionais, especialmente no que diz respeito à transparência algorítmica, ao controle externo, à cadeia de custódia digital e à paridade de armas entre acusação e defesa.

Diante disso, o problema central desta pesquisa consiste: em que medida a Portaria MJSP nº 961/2025 assegura um equilíbrio adequado entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro? O objetivo geral do estudo é analisar criticamente os impactos jurídicos e criminológicos da Portaria MJSP nº 961/2025, de forma específica, busca-se examinar os possíveis conflitos entre a normativa e dispositivos constitucionais e legais; avaliar riscos à cadeia de custódia digital e à licitude das provas; investigar a existência de assimetria técnico-probatória entre acusação e defesa; e discutir, à luz da criminologia crítica e de experiências internacionais, os potenciais efeitos de vigilância algorítmica.

Utilizou-se para a pesquisa o método dedutivo, com procedimento analítico e técnica de pesquisa documental indireta, por meio dessa abordagem, busca-se compreender de forma crítica a inserção da Portaria no cenário jurídico brasileiro, avaliando seus reflexos na legitimidade das provas digitais, na garantia dos direitos fundamentais e na compatibilidade do processo penal com os princípios do Estado Democrático de Direito. O artigo se estrutura em quatro seções: a primeira contextualiza os desafios tecnológicos na segurança pública; a segunda examina o uso da IA nas investigações criminais; a terceira realiza a análise crítica da Portaria nº 961/2025; e a última apresenta as conclusões.

2 SEGURANÇA PÚBLICA E OS DESAFIOS TECNOLÓGICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

As políticas públicas são mecanismos estatais para consagrar direitos fundamentais, há muito tempo são discutidos no Brasil os desafios contemporâneos no que se refere ao planejamento, execução e efetividade das políticas públicas em seus mais variados aspectos. Doutra norte, diversos são os fundamentos jurídicos e políticos para consagração dessas políticas como mecanismo de atendimento aos interesses sociais dispostos na Constituição Federal que rege o país.⁴

A segurança pública é um direito fundamental consagrado na Constituição, que estabelece a segurança como um dever do estado, um direito e responsabilidade de todos. No entanto, a efetivação desse direito encontra grandes desafios na medida em que cresce o uso das tecnologias, inteligência artificial e mecanismos tecnológicos que não possuem regulamentação no país.

Assim sendo, no Brasil, a portaria MJSP nº 961/2025 surge como o primeiro regulamento formal e disciplinador das soluções tecnológicas utilizadas no âmbito do processo penal.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA APLICAÇÃO NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

A inteligência artificial (IA) surgiu como campo de estudo na década de 1940, com pesquisas voltadas à simulação das conexões neurais humanas, especialmente a partir dos anos 1990, a IA passou a ser amplamente utilizada para processar grandes volumes de dados, gerando eficiência em diferentes áreas do conhecimento e da gestão pública. Devemos observar de que a IA generativa pode criar documentos, imagens e vídeos baseados em informações falsas, fazendo de seus utilizadores, potencialmente, um canal de distribuição de desinformação, dentre outros riscos associados ao uso dessas tecnologias. Com a ampliação desses impactos, o tema

⁴ ROGÉRIO Gesta Leal; HERMES Pedro Henrique. **Segurança pública, tecnologia, inteligência artificial e direitos fundamentais: aproximações entre direitos fundamentais sociais e individuais**, Revista Themis, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 199-223, jan./jun. 2025.

ganhou relevância jurídica, impulsionando a formulação de propostas legislativas voltadas à regulação da IA, no Brasil por exemplo o Projeto de Lei nº 2.338/2023, com mais de onze projetos em apenso, em tramitação na câmara dos deputados, destaca a necessidade de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, assegurando que o desenvolvimento digital ocorra em harmonia com a dignidade da pessoa humana e com a legislação de proteção de dados pessoais.⁵

Antes da Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 961/2025, o uso de IA em investigações no Brasil ocorria de forma dispersa e sem marco regulatório específico, apoiado genericamente na Constituição Federal de 1988, no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018), mas não disciplinavam a aplicação policial de sistemas algorítmicos.⁶ Nesse vácuo normativo, órgãos federais e estaduais passaram a adotar soluções como plataformas de big data, (Córtex de reconhecimento facial em larga escala, Smart Sampa, em São Paulo) ao mesmo tempo em que cresciam alertas de entidades técnicas e acadêmicas sobre riscos de vieses, erros de identificação e vigilância excessiva. A própria revisão anunciada do Córtex no fim de 2024 e polêmicas quanto ao uso do reconhecimento facial, ilustram esse cenário pré-Portaria, no qual havia uso prático e investimentos, mas faltavam critérios unificados de governança, auditoria e controle externo.⁷

A Portaria MJSP nº 961, de 24 de junho de 2025, representa o primeiro marco normativo brasileiro voltado a disciplinar o uso de soluções de tecnologia da informação e inteligência artificial nas atividades de investigação criminal e segurança pública, seu objetivo central é assegurar que a aplicação dessas tecnologias ocorra dentro dos limites constitucionais, respeitando a legalidade, a proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

⁵ LAZZARINI MORETTI, J.; MALTESE ZUFFO, M. LGPD e inteligência artificial: Um estudo comparado. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, [S. l.], v. 13, n. 13, p. 21–42, 2025. DOI: 10.23925/2526-6284/2023.v13n13.69370. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/69370>. Acesso em: 07 nov. 2025.

⁶ *Idem*. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/69370>. Acesso em: 07 nov. 2025.

⁷ SILVA, Vinicius; ZANATTA, Rafael A. F.. **Por que precisamos rever o uso do Córtex no Brasil?** 2024. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/por-que-precisamos-rever-o-uso-do-cortex-no-brasil/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

Entre os valores que norteiam a norma, destacam-se o respeito aos direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a proteção de dados pessoais, o devido processo legal e a transparência na utilização das tecnologias digitais, tais princípios buscam equilibrar o avanço tecnológico com a tutela das liberdades públicas, reafirmando que a inovação deve servir ao Estado Democrático de Direito e não à supressão de garantias individuais. No âmbito prático, a Portaria reconhece que as soluções de tecnologia da informação abrangem uma ampla gama de instrumentos, como softwares de monitoramento remoto, equipamentos de extração de dados, plataformas de interoperabilidade, armazenamento digital e soluções baseadas em inteligência artificial, o uso dessas ferramentas é permitido apenas quando estritamente necessário para a finalidade investigativa, sendo vedado o emprego indiscriminado ou sem objetivo específico.⁸

O artigo 10 determina que, diante de risco de lesão a direitos fundamentais, os agentes públicos responsáveis deverão revisar os resultados da inferência algorítmica, garantindo supervisão humana sobre os processos automatizados. O artigo 11 reforça tais garantias ao proibir a utilização de sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real, em locais públicos, exceto em hipóteses rigorosamente delimitadas, como instrução de inquérito mediante autorização judicial, busca de vítimas, flagrante delito, recaptura de foragidos ou cumprimento de mandados de prisão, a norma também impõe que qualquer uso de IA fora dessas hipóteses seja formalmente justificado e precedido de estudos sobre os impactos negativos da inferência algorítmica, o que introduz um importante elemento de responsabilidade e controle preventivo.⁹

A Portaria ainda exige que os órgãos gestores adotem medidas técnicas e administrativas de segurança, como controle de acesso, autenticação biométrica,

⁸ BRASIL. Portaria nº 961, de 24 de junho de 2025. **Portaria Mjsp Nº 961, de 24 de Junho de 2025.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/portaria-do-mj-sp-regulamenta-uso-de-tecnologia-em-investigacoes-criminais-e-inteligencia-de-seguranca-publica/portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

⁹ *Idem*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/portaria-do-mj-sp-regulamenta-uso-de-tecnologia-em-investigacoes-criminais-e-inteligencia-de-seguranca-publica/portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

auditorias periódicas e monitoramento de uso das ferramentas digitais, tais mecanismos visam resguardar a integridade da cadeia de custódia digital, a confidencialidade das informações e a licitude das provas produzidas. Além disso, o registro obrigatório de logs contendo o nome do usuário, endereço IP, data, hora e natureza das operações realizadas garante rastreabilidade e transparência no manejo das informações.¹⁰

Em síntese, a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 961/2025 estabelece um modelo normativo de aplicação da inteligência artificial nas investigações criminais visando a legalidade, pela proporcionalidade e pela proteção da privacidade, ao mesmo tempo em que busca modernizar os instrumentos de persecução penal, a norma reafirma que a eficiência tecnológica deve caminhar lado a lado com a preservação das garantias fundamentais, a ética pública e o controle democrático do poder investigativo estatal, porém, é evidente que a aplicação na prática será desafiadora.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA PORTARIA MJSP Nº 961/2025

A portaria nº 961 publicada em 24 de junho de 2025 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem como principal objetivo estabelecer diretrizes sobre uso de soluções de tecnologia da informação aplicadas às atividades de investigação criminal e inteligência de segurança pública. Ela abrange todos os órgãos federais de segurança pública e também será observada pelos órgãos de segurança pública estaduais, distritais e municipais em casos específicos:

§ 2º O disposto nesta Portaria será observado pelos órgãos de segurança pública estaduais, distritais e municipais nas iniciativas que envolvam recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para projetos, ações e objetos relacionados à compra de soluções de tecnologia da informação, incluindo repasses e doações.¹¹

¹⁰ BRASIL. Portaria nº 961, de 24 de junho de 2025. **Portaria Mjisp Nº 961, de 24 de Junho de 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/portaria-do-mjisp-regulamenta-uso-de-tecnologia-em-investigacoes-criminais-e-inteligencia-de-seguranca-publica/portaria-mjisp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-portaria-mjisp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

¹¹ *Idem*. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/portaria-do-mjisp-regulamenta-uso-de-tecnologia-em-investigacoes-criminais-e-inteligencia-de-seguranca-publica/portaria-mjisp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-portaria-mjisp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>.

A publicação da Portaria foi considerada por muitos um marco na investigação criminal brasileira, ao buscar maior segurança jurídica nos procedimentos e estabelecer diretrizes sobre o uso das tecnologias e as responsabilidades decorrentes de sua aplicação.¹² Outro ponto importante, é que a portaria menciona, já em seus dispositivos iniciais, os valores que devem orientar o emprego da tecnologia da informação e da inteligência artificial nas investigações:

Art. 2º As diretrizes estabelecidas nesta Portaria são norteadas pelos seguintes valores:

I - o respeito aos direitos e às garantias fundamentais;

II - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e do sigilo das comunicações telefônicas, de dados e das correspondências;

III - o direito à proteção de dados pessoais;

IV - o devido processo legal;

V - a legitimidade dos fins e a adequação, a necessidade e a proporcionalidade das medidas que afetem direitos fundamentais;

VI - a integridade e a confiabilidade dos sistemas informacionais;

VII - a prevenção à fraude e outros crimes patrimoniais; e

VIII - a transparência, a responsabilização e a prestação de contas.¹³

Ao destacar o respeito aos direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a proteção de dados pessoais, a portaria busca demonstrar compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), além disso, ao incluir no rol de fundamentos o devido processo legal, a proporcionalidade das medidas e a transparência, fica evidente a tentativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública de legitimar o uso de novas tecnologias como instrumentos de investigação, porém, a simples menção a esses valores não garante, por si só, a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

24-de-junho-de-2025-portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf.

Acesso em: 15 set. 2025.

¹² INSTITUTO CÂTEDRA. **O novo Marco da Investigação Criminal: a Portaria MJSP 961/2025 transforma o uso de tecnologia e inteligência artificial no Brasil.** 2025. Disponível em: O novo Marco da Investigação Criminal: a Portaria MJSP 961/2025 transforma o uso de tecnologia e inteligência artificial no Brasil. Acesso em: 15 set. 2025.

¹³ BRASIL. Portaria nº 961, de 24 de junho de 2025. **Portaria Mj-sp Nº 961, de 24 de Junho de 2025.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/portaria-do-mj-sp-regulamenta-uso-de-tecnologia-em-investigacoes-criminais-e-inteligencia-de-seguranca-publica/portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

De forma inédita, a portaria MJSP nº 961/2025 menciona o uso de Inteligência Artificial (IA) como ferramenta nas investigações criminais, contudo, é perceptível que um dos pontos sensíveis deste dispositivo é a limitação quanto ao uso dessa tecnologia. O artigo 11 da referida portaria, por exemplo, veda a utilização de soluções de IA que permitam a identificação biométrica em tempo real em locais de acesso público, admitindo exceções apenas em situações específicas, como instrução de inquérito ou processo criminal mediante autorização judicial, busca de vítimas de crimes ou pessoas desaparecidas, flagrante delito, recaptura de foragidos ou cumprimento de mandados de prisão.¹⁴

Ainda que tais limitações indiquem uma tentativa de conciliar eficiência investigativa com os direitos fundamentais, o texto normativo não define parâmetros técnicos claros sobre como será realizada a auditoria dos sistemas de IA, nem estabelece critérios objetivos para a revisão humana das inferências algorítmicas. Essa ausência de detalhamento pode fragilizar a aplicação prática do dispositivo, além de abrir espaço para discussões sobre a compatibilidade do uso dessas ferramentas com os princípios constitucionais da proporcionalidade, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

O Artigo 5º da Constituição Federal traz uma relação dos direitos e garantias fundamentais que garantem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, no decorrer da leitura da Portaria 961/2025, pode-se observar uma possível afronta à alguns incisos do artigo mencionado, como é o caso dos incisos X; XII; LIV; LV e LVI, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁴ *Idem*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/portaria-do-mjsp-regulamenta-uso-de-tecnologia-em-investigacoes-criminais-e-inteligencia-de-seguranca-publica/portaria-mjsp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-portaria-mjsp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; [...]

15

No que concerne ao inciso X do artigo 5º da Constituição, que protege a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, a Portaria MJSP nº 961/2025, em seu artigo 2º, inciso II, apresenta esse direito fundamental como um valor a ser observado em sua implementação, contudo, a normativa não estabelece critérios suficientemente claros de limitação ao permitir o acesso e o tratamento massivo de dados pessoais, inclusive sensíveis, o que pode representar risco de violação a essa garantia constitucional, ainda que determine o descarte de dados considerados irrelevantes, a ausência de parâmetros técnicos específicos fragiliza a proteção da intimidade, uma vez que não há plena segurança de que informações privadas não sejam expostas ou manipuladas de forma indevida.¹⁶

Quanto ao inciso XII do mesmo artigo constitucional, é possível observar que trata da inviolabilidade de dados e comunicações, salvo, evidentemente em casos que houver ordem judicial específica, nesse ponto, a Portaria MJSP nº 961/2025 busca alinhar-se ao texto constitucional ao exigir decisão judicial para a utilização de soluções tecnológicas voltadas à obtenção de dados sigilosos, porém, a amplitude das hipóteses autorizadas e a ausência de mecanismos concretos de fiscalização e controle externo podem fragilizar a efetividade dessa garantia, ainda há o risco de que,

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

¹⁶ BRASIL. Portaria nº 961, de 24 de junho de 2025. **Portaria MjSP Nº 961, de 24 de Junho de 2025**.

Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/portaria-do-mj-sp-regulamenta-uso-de-tecnologia-em-investigacoes-criminais-e-inteligencia-de-seguranca-publica/portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>.

Acesso em: 15 set. 2025.

sob o argumento da eficiência investigativa, a coleta e o tratamento das informações pessoais, ultrapassem os limites fixados pela Constituição, configurando verdadeira vigilância em massa e violando o sigilo das comunicações e dos dados.¹⁷

No que se refere ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, nota-se que a Portaria MJSP nº 961/2025 abre brechas para questionamentos quanto à observância dessa garantia, pois a utilização de ferramentas baseadas em inteligência artificial, especialmente as que operam por meio de inferências algorítmicas pré-definidas, levantam dúvidas sobre a transparência e a legitimidade das decisões delas decorrentes.¹⁸

Adentrando a garantia ao contraditório e à ampla defesa, assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, como muito bem destaca Ricardo Breier, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em seu artigo sobre a referida Portaria:

A Portaria aprofunda uma desigualdade estrutural já existente no processo penal brasileiro ao institucionalizar uma assimetria técnico-probatória entre as funções de investigação, acusação e defesa. Concede-se às autoridades policiais acesso privilegiado e unilateral a bancos de dados, sistemas de vigilância, ferramentas de reconhecimento facial e plataformas algorítmicas — sem assegurar à defesa as mesmas condições de acesso e fiscalização. Isso viola frontalmente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.¹⁹

Ou seja, o acesso unilateral e privilegiado das autoridades policiais, pode comprometer o direito de contraditório e da ampla defesa do réu, causando disparidade de “armas” entre acusação e defesa. Breier ainda ressalta que a portaria não compromete apenas as garantias dos acusados, mas também enfraquece a

¹⁷ *Idem*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/portaria-do-mj-sp-regulamenta-uso-de-tecnologia-em-investigacoes-criminais-e-inteligencia-de-seguranca-publica/portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

¹⁹ BREIER, Ricardo. **O Risco à Defesa Técnica e à Paridade de Armas no Processo Penal: Análise Crítica da Portaria MJSP nº 961/2025**. 2025. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/o-risco-a-defesa-tecnica-e-a-paridade-de-armas-no-processo-penal-analise-critica-da-portaria-mj-sp-no-961-2025/>. Acesso em: 17 set. 2025.

própria função constitucional da advocacia elencada no artigo 133 da Constituição Federal de que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”²⁰.

Além disso, ao admitir o monitoramento massivo de comunicações digitais em ambientes prisionais, mesmo sem ordem judicial, a portaria estaria violando o sigilo profissional previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, “XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”²¹ e previsto também no artigo 7º, incisos II e III do Estatuto da Advocacia.²²

Art. 7º São direitos do advogado:

[...] II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;
III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.²³

Essa restrição enfraquece o papel contra majoritário da advocacia criminal e limita o exercício pleno do direito de defesa, aprofundando as desigualdades tecnológicas e restringindo o acesso efetivo à justiça.

No que tange ao inciso LIV do artigo 5º da CF, que determina a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, a Portaria MJSP nº 961/2025 representa uma potencial ameaça tanto à norma constitucional quanto às garantias processuais penais previstas no Código de Processo Penal, ao disciplinar a coleta, o

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

²¹ *Idem*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

²² BREIER, Ricardo. **O Risco à Defesa Técnica e à Paridade de Armas no Processo Penal: Análise Crítica da Portaria MJSP nº 961/2025**. 2025. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/o-risco-a-defesa-tecnica-e-a-paridade-de-armas-no-processo-penal-analise-critica-da-portaria-mjsp-no-961-2025/>. Acesso em: 17 set. 2025.

²³ BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e A Ordem dos Advogados do Brasil (Oab)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

tratamento e o descarte de dados digitais, o texto normativo abre margem para falhas na cadeia de custódia e para o uso de informações obtidas de forma irregular.²⁴

Disposto no artigo 7º, parágrafo 3º da portaria, a autorização para o descarte de dados considerados “irrelevantes” à investigação criminal, sem critérios técnicos uniformes, e a possibilidade de coleta massiva de informações, inclusive de terceiros não vinculados à investigação, fragilizam a integridade da prova e comprometem sua licitude, dessa forma, a Portaria pode gerar situações em que elementos probatórios contaminados ou derivados de provas ilícitas sejam incorporados ao processo, em violação direta ao inciso LVI da Constituição e ao artigo 157 do Código de Processo Penal, que consagram a teoria dos frutos da árvore envenenada.²⁵

No dia 21 de agosto de 2025, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IBA), presidiu o evento “Entre o poder de investigar e o dever de garantir direitos”, que teve como tema de discussão a Portaria MJSP 961/2025, durante o evento a presidente da Comissão de Direito Digital do IAB, Sylvia Chaves da Silva Ramos destacou que a portaria do MJSP é extremamente genérica e abre portas para um grande número de ilegalidades, “A partir do momento que um perito vai buscar uma prova e encontra outro arquivo que pode incriminar não apenas o investigado, mas também terceiros, e isso é aceito, estaríamos ultrapassando até o que entendemos como prova ilícita”, exemplificou a advogada.²⁶

Durante a discussão sobre o tema, também foi apontada uma possível invasão de competência pela Portaria MJSP nº 961/2025, uma vez que o conteúdo normativo, por possuir caráter inovador, deveria ser de competência do Congresso Nacional.²⁷

²⁴ BREIER, Ricardo. **O Risco à Defesa Técnica e à Paridade de Armas no Processo Penal: Análise Crítica da Portaria MJSP nº 961/2025**. 2025. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/o-risco-a-defesa-tecnica-e-a-paridade-de-armas-no-processo-penal-analise-critica-da-portaria-mjsp-no-961-2025/>. Acesso em: 17 set. 2025.

²⁵ BRASIL. Portaria nº 961, de 24 de junho de 2025. **Portaria Mjisp Nº 961, de 24 de Junho de 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/portaria-do-mjsp-regulamenta-uso-de-tecnologia-em-investigacoes-criminais-e-inteligencia-de-seguranca-publica/portaria-mjsp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-portaria-mjsp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁶ INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (comp.). **Admissão de provas digitais em casos criminais precisa de unificação normativa, diz defensor**. 2025. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/admissao-de-provas-digitais-em-casos-criminais-precisa-de-unificacao-normativa-diz-defensor/>. Acesso em: 08 out. 2025.

²⁷ Idem. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/admissao-de-provas-digitais-em-casos-criminais-precisa-de-unificacao-normativa-diz-defensor/>. Acesso em: 08 out. 2025.

À primeira vista, a portaria trata-se de um avanço normativo relativo à responsabilização e o uso ético das tecnologias na persecução penal. No entanto, sob um viés criminológico crítico, é preciso examinar esmeradamente os pressupostos ideológicos que sustentam essa nova racionalidade penal. David Pimentel Barbosa de Siena destaca:

O que está em jogo não é apenas o uso de tecnologias inovadoras, mas a consolidação de um modelo de vigilância algorítmica que pode intensificar, por vias automatizadas, os mesmos padrões seletivos, opacos e assimétricos que historicamente marcam a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro²⁸.

Nas estruturas estatais de segurança pública, a inteligência artificial reestrutura os modos de policiamento, vigilância e investigação, ao passo que se utiliza de algoritmos, como sistemas preditivos, extração acentuada de dados e reconhecimento facial insere-se em lógicas mais amplas de racionalização do controle social, expansão da vigilância e tecnocratização da gestão penal.²⁹

Pode-se acentuar que do campo criminológico, esse fenômeno tem sido interpretado como o poder disciplinar que ganha sofisticação e opacidade, ao passo que se utiliza de dispositivos técnicos e automatizados, que por vezes operam discriminação e previsões com base nos padrões pré-existentes, esses, frequentemente marcados pelas desigualdades estruturais. A introdução da IA na prática penal, e principalmente no policiamento, não é neutra: reproduz e amplifica os vieses institucionais e sociais que atravessam o sistema penal.³⁰

Ruah Benjamin aprofunda as críticas às promessas de neutralidade e precisão atribuídas ao sistema de IA na segurança pública. Desautoriza a crença de que os

²⁸ SIENA, David Pimentel Barbosa de. **O uso de inteligência artificial (IA) na investigação criminal: uma crítica criminológica à Portaria MJSP nº 961/2025**. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/115151/o-uso-de-inteligencia-artificial-ia-na-investigacao-criminal-uma-critica-criminologica-a-portaria-mjsp-n-961-2025>. Acesso em: 05 out. 2025.

²⁹ BRAYNE, Sarah. *Predict and surveil: data, discretion, and the future of policing*. New York: Oxford University Press, 2020.

³⁰ *Idem*. *Predict and surveil: data, discretion, and the future of policing*. New York: Oxford University Press, 2020.

algoritmos são ferramentas objetivas, e contrapõe, classificando-os como artefatos políticos dotados de relação de poder e historicamente situados.³¹

Sob essa ótica, o contraste entre essas experiências mostra que a inserção da IA na segurança pública é, antes de tudo, uma escolha política, que depende dos compromissos de cada sociedade, sua democracia, direitos fundamentais e garantismo penal.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada permitiu responder à questão central desta pesquisa, referente à capacidade da Portaria MJSP nº 961/2025 de harmonizar a adoção de tecnologias de inteligência artificial com a preservação dos direitos e garantias fundamentais no processo penal brasileiro. Constatou-se que, embora a normativa represente um avanço ao inaugurar um marco regulatório específico para o uso de ferramentas tecnológicas na investigação criminal, não alcança plenamente tal equilíbrio, sobretudo em razão de sua insuficiência técnica, da ausência de mecanismos robustos de controle externo e da falta de critérios objetivos para auditoria algorítmica.

Os resultados obtidos demonstram que a implementação prática da Portaria pode ensejar riscos à intimidade, ao sigilo de dados, à cadeia de custódia digital e à paridade de armas, além de potencialmente intensificar práticas discriminatórias quando analisada sob a perspectiva criminológica. Do ponto de vista teórico, o estudo contribui ao evidenciar a necessidade de leitura crítica da IA no sistema penal, articulando aspectos normativos e criminológicos que revelam os limites e as tensões inerentes ao uso dessas tecnologias pelo Estado. Em termos práticos, destaca-se a importância de regulamentação legislativa específica, de programas permanentes de capacitação dos operadores do Direito e do fortalecimento de mecanismos de fiscalização ética e técnica.

Diante disso, conclui-se que a consolidação de um modelo democrático e tecnicamente seguro para o emprego da inteligência artificial nas investigações

³¹ BENJAMIN, Ruha. Race after technology: abolitionist tools for the new Jim Code. Cambridge: Polity Press, 2019

criminais exige aprimoramentos institucionais e normativos capazes de assegurar que a inovação tecnológica opere em conformidade com os princípios constitucionais e com a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Ruha. *Race after technology: abolitionist tools for the new Jim Code*. Cambridge: Polity Press, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e A Ordem dos Advogados do Brasil (Oab)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Portaria nº 961, de 24 de junho de 2025. **Portaria MjSP Nº 961, de 24 de Junho de 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/portaria-do-mj-sp-regulamenta-uso-de-tecnologia-em-investigacoes-criminais-e-inteligencia-de-seguranca-publica/portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-portaria-mj-sp-no-961-de-24-de-junho-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRAYNE, Sarah. *Predict and surveil: data, discretion, and the future of policing*. New York: Oxford University Press, 2020.

BREIER, Ricardo. **O Risco à Defesa Técnica e à Paridade de Armas no Processo Penal: Análise Crítica da Portaria MJSP nº 961/2025**. 2025. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/o-risco-a-defesa-tecnica-e-a-paridade-de-armas-no-processo-penal-analise-critica-da-portaria-mj-sp-no-961-2025/>. Acesso em: 17 set. 2025.

INSTITUTO CÁTEDRA. **O novo Marco da Investigação Criminal: a Portaria MJSP 961/2025 transforma o uso de tecnologia e inteligência artificial no Brasil**. 2025. Disponível em: O novo Marco da Investigação Criminal: a Portaria MJSP 961/2025 transforma o uso de tecnologia e inteligência artificial no Brasil. Acesso em: 15 set. 2025.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (comp.). **Admissão de provas digitais em casos criminais precisa de unificação normativa, diz defensor**. 2025. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/admissao-de-provas-digitais-em->

casos-criminais-precisa-de-unificacao-normativa-diz-defensor/. Acesso em: 08 out. 2025.

LAZZARINI MORETTI, J.; MALTESE ZUFFO, M. LGPD e inteligência artificial: Um estudo comparado. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, [S. l.], v. 13, n. 13, p. 21–42, 2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/69370>. Acesso em: 07 nov. 2025.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. **O uso de inteligência artificial (IA) na investigação criminal: uma crítica criminológica à Portaria MJSP nº 961/2025**. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/115151/o-uso-de-inteligencia-artificial-ia-na-investigacao-criminal-uma-critica-criminologica-a-portaria-mjsp-n-961-2025>. Acesso em: 05 out. 2025.

SILVA, Vinicius; ZANATTA, Rafael A. F.. **Por que precisamos rever o uso do Córtex no Brasil?** 2024. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/por-que-precisamos-rever-o-uso-do-cortex-no-brasil/>. Acesso em: 11 nov. 2025